

# A PROTEÇÃO DE DADOS GENÉTICOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:

## LIMITES TEMPORAIS AO ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS

Jairo Victor Candeira Braga<sup>1</sup>

João Vitor Rodrigues Monteiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa se propõe a estudar as condições de legitimidade para o tratamento de dados pessoais sensíveis na investigação criminal, notadamente as informações relativas à genética humana. Pretende-se demonstrar, a partir da análise dos direitos fundamentais à privacidade, presunção de inocência e proteção de dados, que o armazenamento de dados genéticos em banco de dados estatal está juridicamente vinculado à demonstração, pela autoridade policial ou pelo órgão acusatório, de que existe conteúdo incriminador idôneo e suficiente à continuidade da persecução penal. Nesse contexto, o presente trabalho examina qual deve ser o prazo de manutenção dos perfis genéticos de investigados e acusados diante da superveniência de marcos processuais que não foram previstos na lei brasileira, sobretudo o não oferecimento da denúncia ou a sua rejeição, a extinção da punibilidade e a decisão de impronúncia no rito do júri. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, com revisão de livros e artigos científicos selecionados a partir de busca nas plataformas Scielo e Google Acadêmico, observou-se que o silêncio da legislação acarreta insegurança jurídica aos titulares dos dados genéticos. Os resultados da pesquisa permitem concluir que, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução penal, os perfis genéticos devem ser imediatamente excluídos do banco de dados, por ausência de legitimidade para o tratamento das informações de natureza sensível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Perfil genético. Banco de dados de perfis genéticos. Prazo de armazenamento. Presunção de inocência. Direito à privacidade.

**ABSTRACT:** This research aims to study the legitimacy conditions for the processing of personal data relevant to criminal investigation, especially information related to human genetics. It intends to demonstrate, from the analysis of the fundamental rights to privacy, presumption of innocence and data protection, that the storage of genetic data in a state database legally linked to the demonstration, by the police authority or by the prosecuting body, that there is incriminating content suitable and sufficient for the continuity of criminal prosecution. In this context, the present work examines what should be the period for maintaining the genetic profiles of the investigated and accused in view of the supervenience of procedural milestones that were not complied with in Brazilian law, especially the non-offering of the complaint or its rejection, the extinction of the punishability and the decision of indictment in the rite of the

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Federal do Piauí, especialista em direito penal e processual penal. E-mail: jairo.victor@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em direito pela Universidade Federal do Piauí, especialista em direito penal e processual penal. E-mail: jvitormons@gmail.com

jury. Through bibliographic and documentary research, with a review of books and scientific articles selected from a search on the Scielo and Google Academic platforms, it was observed that the silence of the legislation causes legal uncertainty for the holders of genetic data. The results of the mandatory research, since there is no just cause for the continuation of the criminal prosecution, the genetic profiles must be excluded from the database, due to lack of legitimacy for the treatment of sensitive information.

**KEYWORDS:** Genetic profile. Genetic profiles database. Storage period. Presumption of innocence. Right to privacy.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Tecnologias de biovigilância: o tratamento de informações genéticas para fins de identificação criminal; 3. A obtenção de perfis genéticos para fins criminais no ordenamento jurídico brasileiro; 4. A manutenção dos perfis genéticos diante de marcos processuais penais não especificados na Lei de Identificação Criminal; 5. Conclusão; 6. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

O uso do DNA não representa exatamente um fato isolado na realidade jurídica brasileira. São muitas as hipóteses, no ordenamento pátrio, em que se vislumbra a possibilidade de utilização do material genético como elemento essencial para subsidiar a cognição do magistrado, a exemplo das diversas pesquisas realizadas no campo do biodireito e das ações de família que visam à comprovação de consanguinidade ou parentalidade entre os sujeitos envolvidos.

No âmbito forense, a análise de segmentos de DNA também não é uma tecnologia desconhecida. Pelo contrário, a sua administração na seara criminal brasileira remonta ao início da década de 1990, tendo sido, à época, especialmente aplicado na elucidação de práticas criminosas. Pode-se citar, como exemplo, o Caso Evandro, crime bastante famoso no Brasil, ocorrido em meados de 1992, em que o material genético foi utilizado para confirmar se o corpo encontrado pertencia, de fato, à vítima Evandro Ramos Caetano e se havia alguma

correspondência entre os vestígios nele colhidos e as amostras biológicas dos acusados (MIZANZUK, 2021)<sup>3</sup>.

Foi somente com a promulgação da Lei nº 12.654/2012, contudo, que o uso do material genético para fins identificatórios ganhou normatização. Segundo o regramento, a coleta de amostra biológica para obtenção do perfil genético pode ser utilizada como forma de identificação criminal de investigados, desde que essencial às investigações policiais ou de indivíduos condenados por delitos específicos. A princípio, a Lei nº 12.654/2012 incluiu o art. 7º-A na Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal), determinando que o prazo de manutenção das referidas informações no banco de perfis genéticos corresponderia ao prazo estabelecido abstratamente, em lei, para a prescrição do delito.

No entanto, ao ter sua redação original alterada pela Lei nº 13.964/2019, o referido art. 7º-A passou a dispor que a remoção do perfil genético deve ocorrer nas hipóteses: a) de absolvição do acusado; ou b) de condenação do réu, mediante requerimento deste, após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. Observe-se que a alteração legislativa ignora outros marcos processuais que possam vir a repercutir na conservação das informações genéticas, mas que não se encontram abrangidos pelos conceitos formais de absolvição ou condenação. Tal fato não apenas evidencia uma lacuna na lei e provoca insegurança jurídica, como também viola princípios fundamentais do processo e direitos ínsitos ao ser humano.

Assim, questiona-se até que fase da persecução penal é legítima a manutenção do perfil genético do investigado ou acusado pelo Poder Público. Em suma, qual deve ser o critério de legitimidade para autorizar a custódia desses dados pessoais sensíveis em um banco de perfis genéticos para fins criminais? Por conseguinte, busca-se ressaltar, enquanto hipótese de pesquisa, que a conservação do perfil genético no sistema deve ser autorizada somente quando houver conteúdo incriminador suficiente para a continuidade da persecução penal, o que não ocorre, por exemplo, no caso da rejeição da denúncia, da decisão que extingue a punibilidade

---

<sup>3</sup> O Caso Evandro (ou Caso das Bruxas de Guaratuba) diz respeito ao desaparecimento e suposto assassinato do menino Evandro Ramos Caetano, à época com 06 anos de idade, ocorridos no ano de 1992, em Guaratuba-PR. A investigação policial, hoje bastante questionada, levou à prisão e ao julgamento de sete acusados, dentre eles a esposa e filha do então prefeito da cidade. Em dado momento do processo, recorreu-se ao exame de DNA, pois o corpo encontrado, dito do garoto, estava completamente deformado, não se fazendo possível o reconhecimento direto de sua identidade por familiares. Além disso, o teste com o material biológico também foi requerido para avaliar se havia alguma correspondência entre os vestígios colhidos pela polícia e as amostras biológicas dos réus, a fim de lhes provar a inocência ou a culpabilidade (MIZANZUK, 2021).

do agente e da sentença de impronúncia, situações não previstas pelas Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019.

Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo geral examinar a situação dos prazos de manutenção de perfis genéticos em bancos de dados diante de marcos processuais penais não previstos pelas Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019. Para tanto, e de forma mais específica, pretende-se analisar a disciplina normativo-legal acerca da obtenção e do armazenamento dos perfis genéticos para fins de investigação e de persecução penal, bem como explorar os efeitos jurídicos decorrentes da lacuna apontada no regramento.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada pauta-se na análise de entendimentos normativos e doutrinários a respeito do tema, seguindo o método dedutivo, mediante levantamento bibliográfico e documental, incluindo revistas científicas, livros didáticos, trabalhos acadêmicos e artigos científicos, todos aptos a fornecer conhecimentos acerca do objeto da investigação.

Além disso, esta pesquisa se mostra relevante em razão da inexistência de previsão legislativa expressa sobre o período de manutenção de perfis genéticos nos bancos de dados em face de outras hipóteses de encerramento processual não contempladas pelas Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019, o que provoca insegurança jurídica e compromete o devido processo legal. O estudo foi motivado pelo interesse advindo da série O Caso Evandro, documentário original transmitido pela plataforma de *streaming* Globoplay, que retrata abordagens de uso do DNA para a elucidação do crime que chocou o Brasil em 1992. A ampla repercussão alcançada pelo documentário demonstra que as práticas e os imaginários relacionados ao DNA humano permanecem relevantes para a sociedade.

No intuito de alcançar as suas finalidades, o artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro deles examina os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais de natureza genética, nos quais estão incluídos os perfis genéticos e as amostras biológicas. O segundo se debruça sobre o regramento que disciplina, no ordenamento jurídico brasileiro, a obtenção dos perfis genéticos para fins criminais, conforme as Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019.

Por fim, encerrando a pesquisa, o terceiro item analisa detidamente os efeitos decorrentes da ausência de prazos para remoção dos perfis genéticos em relação a marcos processuais não considerados pela legislação vigente, levantando como principal solução a necessidade de haver conteúdo incriminador suficiente e apto a justificar a manutenção da informação genética no banco de dados.

## 2. TECNOLOGIAS DE BIOVIGILÂNCIA: O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES GENÉTICAS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Desde o seu surgimento, a tecnologia que permite sequenciar o genoma humano tem sido considerada um poderoso aparato de legitimação científica à execução das leis criminais. Com efeito, a credibilidade atribuída ao DNA como método de identificação resulta, substancialmente, de seu elevado potencial para distinguir um indivíduo dos outros, mediante análise de determinadas estruturas biológicas que se supõe serem únicas em cada pessoa (MACHADO; SILVA; AMORIM, 2010). Essas estruturas ou zonas genômicas estão alocadas na dupla hélice do DNA e são constituídas por grupos alternados de açúcar (desoxirribose) e ácido fosfórico, bem como por pares sucessivos de bases nitrogenadas, cujas ligações químicas mantêm as duas fitas de nucleotídeos unidas.

Conforme leciona Neusa Bittar (2018, p. 108), “apenas pequena parte do genoma total humano codifica proteínas, enquanto a maior parte consiste em sequências repetidas de nucleotídeos não codificantes”. Através da técnica de PCR (reação em cadeia da polimerase), é possível analisar regiões do DNA com repetições consecutivas de pares de bases, denominadas microssatélites ou STR (*short tandem repeats*), que propiciam a variabilidade do genótipo entre indivíduos. Assim, ao perfilhar a sequência de bases nitrogenadas presentes no DNA humano, a codificação das zonas genômicas produz um perfil genético único sobre a pessoa que forneceu a fonte biológica para mapeamento.

Isso permite que vestígios biológicos obtidos em locais de crime sejam sequenciados e comparados com perfis genéticos de suspeitos ou condenados, em um procedimento criminal, a fim de identificar os prováveis autores do delito. A partir de 1986, quando o criminoso Colin Pitchfork foi identificado por análise de material genético e, conseqüentemente, condenado pelo estupro e homicídio da jovem Dawn Ashworth, caso ocorrido no condado de Leicestershire, na Inglaterra, a comparação de DNA “foi gradativamente incorporada à investigação criminal até tornar-se uma ferramenta de rotina” (COSTA, 2018, p. 296).

Em razão disso, nas três últimas décadas, diversos países criaram e expandiram bancos de perfis genéticos para fins forenses, em um esforço para reduzir ou controlar a criminalidade. Sobre o tema, Daniel Maciel e Helena Machado (2014, p. 151) afirmam que “a incorporação da genética e modalidades de vigilância e monitorização dos cidadãos cria formas de biovigilância, facilitadas pelo apoio público na luta contra o crime e o terrorismo”. O

incremento dos bancos de perfis genéticos para fins forenses está permeado por um discurso político que desqualifica direitos fundamentais e defende a expansão do poder persecutório, com o escopo de reforçar a segurança pública. Fundamenta-se, portanto, na percepção de que as garantias inerentes ao sistema acusatório limitam excessivamente a atuação dos órgãos investigativos e do Poder Judiciário.

Na concepção de Helena Machado (2011, p. 155), “a legitimação democrática torna-se um aspecto ideológico essencial para o sucesso dos projetos de bases de dados genéticos”, inseridos em um contexto de vigilância e controle social baseado no conhecimento científico, na sobrevalorização da tecnologia genética e nos imaginários coletivos referentes ao medo do crime. Sob a justificativa de prevenir e reprimir práticas delitivas, soerguem-se racionalidades inquisitórias na comunidade científica, na opinião pública e nas proposições legislativas. Logo, é relevante investigar os impactos que a eventual ingerência dessas racionalidades poderia causar à privacidade, à presunção de inocência e à proteção de dados pessoais no processo penal brasileiro.

Define-se, inicialmente, que os dados genéticos abrangem as informações referentes à identidade genômica de um indivíduo. Consoante leciona Stefano Rodotà (2008, p. 106), “as informações genéticas assumem um valor constitutivo da esfera privada bem mais forte do que qualquer outra categoria de informações pessoais”. Segundo o autor, isso se deve ao fato de que elas estão relacionadas à própria estrutura da pessoa, não são modificáveis pela vontade do titular e não podem ser removidas pelo esquecimento. Apresentam, portanto, um caráter estrutural e permanente e estão situadas no núcleo essencial da privacidade (RODOTÀ, 2008).

Nesse sentido, é importante pontuar que as características físicas dos seres humanos resultam da interação entre a expressão dos genes, a influência ambiental e as decisões voluntárias acerca da própria aparência (COSTA, 2018, p. 305). Embora as intervenções externas possam alterar de forma significativa a aparência das pessoas, a informação vital inscrita no genótipo é imutável e pode ser acessada por meio de qualquer amostra biológica do organismo, a exemplo do sangue, de fragmentos de pele, tecido e órgãos. Conforme referem Schiocchet, Cunha e Lazzaretti (2015, p. 8), “a amostra biológica contém toda a carga genética do indivíduo, e com ela é possível identificar todo o tipo de informação fenotípica, como cor da pele, dos olhos, etnia, propensão a doenças”. Seu potencial para uso discriminatório é exponencialmente superior ao do perfil genético, devido ao fato de conter o DNA codificante e

não-codificante, suscitando riscos referentes à eugenia, à estigmatização e a pesquisas sobre predisposição genética à criminalidade.

Em contrapartida, os perfis genéticos são códigos obtidos a partir do sequenciamento de áreas não-codificantes do DNA humano, ou seja, de partes do genótipo que não codificam proteínas e são incapazes de determinar qualquer expressão fenotípica. Observa-se que o perfil genético não corresponde exatamente ao material biológico coletado, mas tão somente a um “código numérico capaz de identificar indivíduos a partir da comparação entre amostras genéticas” (CUNHA; LAZZARETTI; SCHIOCCHET, 2015, p. 2). Assim, ele é o resultado da análise feita sobre uma molécula de DNA constante em uma amostra biológica, obtida diretamente da cena do crime ou extraída do suspeito ou condenado.

Nas palavras de Stênio Santos Sousa (2018, p. 135), portanto, o perfil genético não tem outra finalidade a não ser “identificar criminosos ou suspeitos de delitos de uma forma mais eficaz”. Para ele, identificação significa reconhecer uma determinada pessoa, por meio das informações dispostas sobre ela, o que não se confunde exatamente com outras figuras jurídicas, como a individualização, consistente em reunir o máximo de dados a respeito de alguém para torná-lo único diante da sociedade, incluindo aí características físicas, familiares e sociais.

Essa distinção feita por Santos Sousa é importante para perceber que ele não entende a identificação criminal como mecanismo de discriminação entre os sujeitos, ao contrário de especialistas como Taysa Schiocchet (2013), que reforça a ideia de individualização enquanto efeito do perfil genético. Machado, Silva e Amorim (2010) vão além: defendem que, por meio da identificação criminal genética, o governo institui um sistema de vigilância dos corpos e de classificação das pessoas, que despreza as circunstâncias sociais para definir os sujeitos a serem fiscalizados pelas autoridades, incentivando, assim, a estigmatização e a segregação de determinados grupos.

A fim de minimizar tal concepção, o art. 5º-A, § 1º, da Lei nº 12.037/2009, incluído pela Lei nº 12.654/2012, estabelece que o perfil genético não poderá revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, em respeito às normas sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. Por isso, a análise do DNA para a obtenção do perfil genético é realizada somente em sua parcela não codificante, também chamada de “*junkie DNA*”, por ser ela incapaz de produzir proteínas, e, portanto, ter pouca participação no organismo (CUNHA; LAZZARETTI; SCHIOCCHET, 2015, p. 3). Assim, o perfil genético não chega a abranger todas as informações genéticas do indivíduo,

correspondendo apenas a uma sequência de números e letras – código alfanumérico – que permite distinguir a pessoa a que se refere.

Entretanto, a questão não está isenta de polêmica, uma vez que há estudos científicos apontando que a parte não codificante do DNA, da qual é extraído o perfil genético, pode vir a expor dados genéticos relevantes acerca do sujeito, o que, por si só, já afrontaria a disposição do art. 5º-A, § 1º, da Lei nº 12.037/2009 (SCHIOCCHET, 2013). Logo, é realisticamente possível que, com os avanços do conhecimento científico, determinado perfil genético revele informações além das admitidas pela legislação, ocasionando, nesse contexto, uma insegurança jurídica ainda sem solução. Não se pode esquecer, contudo, que

de qualquer modo, existe sempre a coleta da amostra de DNA que contém toda a informação genética humana – seja ela codificante ou não codificante, pequena ou não, de mera individualização genotípica ou acerca das características de saúde e comportamento – que pode ser utilizada inadequadamente, inclusive como meio de estigmatização ou discriminação. (SCHIOCCHET, 2013, p. 522)

Em face dessas considerações, entende-se que as informações contidas no DNA não são propriedade do indivíduo, mas parte integrante de sua personalidade. A criação de perfis pessoais com base em material genético expõe a privacidade do titular dos dados e disponibiliza uma informação de natureza nitidamente sensível ao conhecimento do Poder Público. No âmbito criminal, o perfilhamento genético contribui para estabelecer identidades suspeitas, instáveis e consideradas de risco, que podem “ser mais facilmente aprisionadas nas malhas da identidade biológica: o DNA é algo que não muda substancialmente ao longo da vida e isso gera a segurança da classificação, da previsão e da esperada domesticação” (MACHADO; SILVA; AMORIM, 2010, p. 543).

São justamente as tecnologias de classificação que permitem estruturar uma sociedade pautada pela vigilância. Para Stefano Rodotà (2008), a vigilância somente se torna possível em uma sociedade de controle e classificação, em que está implícita a capacidade de produzir perfis sobre os cidadãos através da coleta massiva de dados pessoais. Os perfis projetam identidades artificiais sobre os seus titulares, uma vez que representam apenas aspectos fracionários da personalidade humana. O problema reside no fato de que, muitas vezes, eles são a única representação disponível sobre o indivíduo e, precisamente por isso, condicionam a forma como o Estado, o mercado e as outras pessoas percebem o titular dos dados.

Conforme observado, o campo da investigação e da persecução criminal é mais vulnerável ao desenvolvimento de discursos que visam restringir direitos fundamentais, e, neste caso, não apenas aqueles referentes ao devido processo legal, mas também a privacidade e a proteção de dados. Sendo assim, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), embora exclua expressamente de seu âmbito normativo as operações de tratamento de dados referentes às atividades de investigação e repressão de infrações penais, atribuindo a sua normatização a uma lei específica (art. 4º, III, “d”), preconiza que essas operações devem observância aos princípios e aos direitos do titular nela previstos (art. 4º, § 1º).

Em função disso, os perfis genéticos e as amostras biológicas, considerados dados sensíveis pela Lei nº 13.709/2018 (art. 5º, II), devem ser tratados de forma a respeitar a privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade de seus titulares, conforme estabelecido no art. 2º do regramento mencionado.

### **3. A OBTENÇÃO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Na ordem jurídica nacional, o manejo do DNA inicialmente se limitava apenas às questões suscitadas e debatidas ao longo do inquérito policial ou do processo penal em desenvolvimento, com seus sujeitos processuais – especialmente os acusados – devidamente identificados e os vestígios do delito já obtidos pelas autoridades competentes, tanto da cena do crime quanto do suspeito ou da vítima (SANTANA, 2018).

Foi somente com a promulgação da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, recentemente alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que a utilização do material genético em âmbito penal adquiriu papel mais abrangente. Ao alterar a Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal) e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o referido regramento tornou o DNA igualmente mecanismo de identificação criminal, destinando tal procedimento aos investigados não civilmente identificados, quando essencial para a investigação, segundo despacho da autoridade judicial competente (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.037/2009), e aos condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por

crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável (art. 9º-A, *caput*, da Lei nº 7.210/1984), cada um com suas devidas particularidades.

Furtado e Suxberger (2018) apontam muito bem as distinções entre a identificação genético-criminal aplicada aos investigados e aquela destinada aos condenados. Enquanto, para estes, o procedimento identificatório se encontra condicionado à prolação de uma sentença penal condenatória, para aqueles a condenação é dispensável, uma vez que pode ocorrer, inclusive, em momento pré-processual da demanda. Ademais, no caso dos condenados, a identificação ostenta caráter compulsório, ao contrário do que acontece no primeiro grupo, em que o procedimento possui natureza subsidiária, ou seja, incide quando os outros meios de reconhecimento – datiloscopia ou fotografia – não forem suficientes ou não se mostrarem aptos às circunstâncias.

De todo modo, não se pode negar que a legislação em comento significou um avanço no tratamento e no desempenho dos dados biológicos quando aplicados à seara jurídica, representando mais uma via para a identificação criminal, antes restrita expressamente apenas à datiloscopia e à fotografia, conforme a redação original do art. 5º da Lei nº 12.037/2009<sup>4</sup>. Essa ideia é igualmente reforçada por Stênio Santos Sousa (2018), ao professar que a Lei nº 12.654/2012 conferiu ao ordenamento pátrio um procedimento científico inovador e passível de melhores resultados para o esclarecimento de investigações e processos pendentes de solução.

Inclusive, é interessante pontuar que a promulgação da Lei nº 12.654/2012 esteve inerentemente vinculada à necessidade de elucidação de crimes em aberto e à urgência na redução da criminalidade no Brasil (BECKER et al., 2020). Foram essas as justificativas encontradas para a edição do regramento, pautadas ainda na crença de que a prova pericial genética oferece uma margem muito reduzida de erro (IBCCRIM, 2020). A Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 93/2011, que deu origem à referida normativa, evidencia tais razões de forma cristalina:

Evidências biológicas (manchas de sangue, sêmen, cabelos etc.) são frequentemente encontradas em cenas de crimes, principalmente aqueles cometidos com violência. O DNA pode ser extraído dessas evidências e estudado por técnicas moleculares no laboratório, permitindo a identificação do indivíduo de quem tais evidências se originaram. Obviamente que o DNA não pode por si só provar a culpabilidade

<sup>4</sup> Art. 5º, Lei nº 12.037. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime. Atualmente os resultados da determinação de identificação genética pelo DNA já são rotineiramente aceitos em processos judiciais em todo o mundo (BRASIL, 2011).

A citação acima demonstra, outrossim, o anseio por fazer valer a identificação criminal por via genética em detrimento de qualquer outro mecanismo: justamente no apego de que o procedimento, por ser realizado através do DNA, produziria resultados irrefutáveis, necessariamente verídicos, quase impassíveis de desconstituição, dado o seu grau de certeza inquestionável. Afinal, a identificação se daria com a utilização do material biológico do próprio sujeito, que traduz as suas características somáticas, físicas e até comportamentais.

Tal visão ainda é bastante difundida, principalmente no espectro jurídico. Apesar de manifesta a inexistência de hierarquia entre as provas, a perícia reina em determinados tipos processuais. Como exemplo, podem ser citadas as ações de investigação de paternidade, em que o exame de DNA se torna elemento imprescindível para demonstrar a presença ou não de relação de consanguinidade entre as partes envolvidas. A mesma compreensão é transferida para o âmbito processual penal, em que a análise de eventual material genético adquire determinada preponderância sobre os demais meios probatórios, principalmente no que toca aos delitos não transeuntes.

Representando mais uma de suas inovações, a promulgação da Lei nº 12.654/2012 também residiu na urgência em implementar um sistema que armazenasse as informações genéticas coletadas das cenas dos crimes e diretamente dos investigados/condenados (BRASIL, 2011)<sup>5</sup>. Isso se observa da leitura do art. 5º-A, *caput*, da Lei de Identificação Criminal, que institui o armazenamento dos dados relacionados à coleta do perfil genético em bancos específicos, a ser gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. O mesmo é demonstrado pelo art. 7º-B do regramento e pelo § 1º do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, que possuem redação equivalente entre si.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Antes da promulgação da Lei nº 12.654/2012, e até mesmo da elaboração do Projeto de Lei nº 93/2011, que deu origem à referida lei, o Brasil já tinha importado dos Estados Unidos o sistema CODIS (*Combined DNA Index System*), utilizado pelo FBI, e media esforços para implantá-lo de forma efetiva no País, sem ressalvas (BECKER, 2020).

<sup>6</sup> Art. 7º-B, Lei nº 12.037/2009. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012); Art. 9º-A, § 1º, Lei nº 7.210/1984. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Desse modo, de forma a dar concretude aos dispositivos supracitados, incluídos pela Lei nº 12.654/2012, publicou-se o Decreto-Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013, que implantou no Brasil o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)<sup>7</sup>. O referido decreto atribuiu ao BNPG o primordial objetivo de armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes (art. 1º, § 1º, Decreto-Lei nº 7.950/2013) e à RIBPG, o de permitir o compartilhamento e a comparação dos referidos perfis entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 7.950/2013). Nesse contexto, em consonância com o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 12.037/2009<sup>8</sup>, que aplica a técnica de cruzamento de dados,

Uma base de dados genéticos com finalidades forenses agrega um conjunto de perfis genéticos que são determinados a partir de amostras biológicas colhidas de um conjunto de indivíduos ou encontradas em cenas de crime. Em contexto de investigação criminal, os perfis genéticos obtidos por essas vias poderão ser comparados com os perfis já incluídos em base de dados genéticos forense, com vista a apurar se ocorre ou não uma correspondência positiva (MACHADO; MONIZ, 2014, p. 13).

A Lei nº 12.654/2012, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, não trouxe nenhuma previsão quanto ao descarte das amostras biológicas utilizadas para a obtenção do perfil genético, o que implicava em uma grave insegurança jurídica, pois o material biológico coletado, ao contrário dos perfis genéticos, têm potencial para revelar todas as informações genéticas do indivíduo. Foi apenas com a publicação da Lei Anticrime, por meio do acréscimo do § 6º ao art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984, que se operou parcialmente a superação de tal lacuna, já que o dispositivo, apesar de determinar o descarte das amostras após a identificação do perfil genético, não enuncia o procedimento adequado para tanto<sup>9</sup>.

A matéria ainda se agrava quando se percebe que as informações extraídas do DNA não constituem simples dados pessoais, mas dados pessoais sensíveis, de acordo com a classificação

---

<sup>7</sup> Em notícia divulgada no próprio site no dia 16 de abril de 2021, o Governo Federal informou que, atualmente, o Banco Nacional de Perfis Genéticos conta com mais de 100 mil perfis genéticos cadastrados. Deles, aproximadamente 75 mil são de condenados e 16 mil, provenientes de vestígios encontrados nos locais de crime. Na mesma reportagem, noticia que a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos já abrange 20 laboratórios estaduais, um no Distrito Federal e um na Polícia Federal. (PORTAL DO GOVERNO, 2021).

<sup>8</sup> Art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 12.037/2009. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

<sup>9</sup> Art. 9º-A, § 6º, Lei nº 7.210/1984. Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

atribuída pelo art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Isso porque são referências “que podem expor a intimidade dos indivíduos” (SANTANA, 2012, p. 34) e afetam a saúde das pessoas. Logo, é imprescindível o cuidado no tratamento dos dados genéticos, algo que a Lei nº 12.654/2012, desde a sua publicação, tenta imprimir no próprio procedimento de identificação criminal e no funcionamento do banco de armazenamento dos perfis genéticos.

Alguns reflexos disso compreendem o caráter sigiloso dos bancos de dados com vista a proteger o direito à intimidade do sujeito (art. 7º-B da Lei nº 12.037/2009), o descarte das amostras biológicas após a obtenção do perfil genético (art. 9º-A, § 6º, Lei nº 7.210/1984, incluído pela Lei nº 13.964/2019), o acesso do apenado às suas informações constantes no sistema, a fim de assegurar o contraditório (art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 7.210/1984, também acrescido pela Lei nº 13.964/2019) e a exclusão dos perfis genéticos para evitar a exposição do indivíduo *ad infinitum*, nas hipóteses de absolvição do acusado e de cumprimento da pena pelo condenado (art. 7º-A, I e II, da Lei nº 12.037/2009, modificado pela Lei nº 13.964/2019).

Todavia, apesar do esforço, é perceptível que falta maturidade jurídica à regulação da matéria, tanto por não se aprofundar na técnica e nos riscos incidentes ao tratamento de informações genéticas no processo penal, quanto pela submissão do tema a constantes intervenções legislativas, quais sejam a Lei nº 12.654/2012, a Lei nº 13.964/2019, e, até mesmo, a Lei nº 13.709/2018, que, embora enuncie a inaplicabilidade de sua disciplina normativa ao manuseio dos dados genéticos para fins de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III), classifica-o expressamente como dado pessoal sensível (art. 5º, II) e submete o seu titular aos princípios gerais de proteção de dados e aos direitos por ela previstos (art. 4º, § 1º).

Como se visualiza, a legislação correlata vigente não consegue suprir todos os questionamentos atinentes aos aspectos técnicos da administração das informações genéticas. O seu conteúdo, no que tange à referida matéria, ainda é demasiadamente vago e incipiente, contribuindo para o surgimento de críticas à legislação reguladora do tema, além de lacunas que comprometem o procedimento de identificação criminal e suas finalidades (SCHIOCCHET, 2013).

Como exemplos dessas deficiências, no que tange à administração dos dados genéticos, podem-se citar a ausência de dispositivo que explicita o procedimento de armazenamento e descarte das amostras biológicas e a falta de regulação sobre a responsabilização dos agentes que desvirtuem as finalidades do banco de perfis genéticos. Em continuidade, verifica-se que

não há um dispositivo que especifique o procedimento administrativo a ser adotado caso se descubra que o fragmento de DNA utilizado na identificação humana corresponde às regiões codificantes e revela, portanto, outras informações além das legalmente previstas (SANTANA, 2018).

No mesmo sentido, cite-se aquela que se considera a maior insuficiência da legislação correlata vigente: a indefinição de prazo razoável para manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados, especialmente diante de marcos processuais não considerados pelo art. 7º-A, I e II, da Lei nº 12.037/2009 (inserido pela Lei nº 12.654/2012 e, posteriormente, modificado pela Lei nº 13.964/2019). O referido dispositivo apenas se limita às hipóteses de absolvição do acusado, em que o perfil genético deverá ser removido tão logo ela acontecer, e de condenação, com a exclusão do perfil genético condicionada ao requerimento do condenado após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

A racionalidade binária entre condenação e absolvição insculpida no art. 7º-A, I e II, da Lei nº 12.037/2009 desconsidera outros desfechos processuais possíveis. Percebe-se que o art. 7º da mesma lei dispõe que, no caso de não oferecimento da denúncia ou de sua rejeição, é facultado ao indiciado, após o arquivamento definitivo do inquérito, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo.

Sobre os perfis genéticos, entretanto, não incide uma disposição semelhante. A rigor, não existe fundamento legal para pleitear a exclusão do perfil genético: (i) do indiciado pela autoridade policial, porém não denunciado pelo Ministério Público devido à insuficiência dos indícios para deflagrar a persecução; (ii) do denunciado, em caso de haver rejeição da denúncia por falta de validade, legitimidade ou justa causa; (iii) do indiciado ou acusado que teve declarada a extinção de sua punibilidade; e (iv) do impronunciado, no rito do tribunal do júri, diante da falta de prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria.

Sendo assim, o silêncio da norma sobre as hipóteses mencionadas inaugura a possibilidade de que informações genéticas de investigados ou acusados permaneçam por tempo indefinido nos bancos de perfis genéticos. Essa problemática, além de poder ocasionar a estigmatização das pessoas geneticamente identificadas, a consequente discriminação e o risco de erro judiciário por uma eventual falibilidade no sistema, também provoca a violação de relevantes princípios para o processo penal brasileiro, como a presunção de inocência e a vedação à autoincriminação.

#### **4. A MANUTENÇÃO DOS PERFIS GENÉTICOS DIANTE DE MARCOS PROCESSUAIS PENAIS NÃO ESPECIFICADOS NA LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

Sabe-se que, para cada etapa do processo penal, existe um nível de cognição probatória que deve ser satisfeito para garantir a legitimidade do processo-crime, culminando na decisão de mérito. Para garantir essa integridade, na fase inicial processual, como bem preleciona Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 412), a denúncia só poderá ser recebida se o órgão acusador coligir um acervo probatório suficiente quanto à materialidade e à autoria do delito, “suficiência essa que atenda à legitimidade que toda imputação formal deve ter para iniciar uma persecução penal em fase judicial”.

Uma imputação que não atenda às condições da ação penal e aos pressupostos processuais exigidos em lei, ou que não reúna um acervo probatório capaz de demonstrar indiciariamente a materialidade e a autoria delitivas, por consequência, não dispõe de condições processuais para ser apreciada pelo Poder Judiciário. Nesse juízo de cognição preliminar, o julgador avalia se existe justa causa para a deflagração da ação penal. À vista disso, Luigi Ferrajoli (2002, p. 488) afirma que “sendo a inocência assistida pelo postulado de sua presunção até prova em contrário, é essa prova contrária que deve ser fornecida por quem a nega formulando a acusação”.

Tal ideário, com efeito, também reflete no procedimento de manutenção do perfil genético de investigado ou acusado em um banco de dados para fins forenses, autorizado somente quando houver conteúdo incriminador suficiente para assegurar a continuidade da persecução penal. Qualquer interpretação fora desses limites se torna potencialmente lesiva para a integridade do próprio processo, assim como para o imputado que tenha fornecido as suas informações genéticas no curso das investigações policiais.

Segundo exposto nos tópicos anteriores, a indefinição de prazo no que tange à manutenção dos perfis genéticos em banco de dados provoca uma série de inconsistências no ordenamento jurídico pátrio, em especial a violação de princípios processuais penais inerentes ao devido processo legal e à autenticidade da própria identificação genético-criminal do imputado.

Na tentativa de evitar a ocorrência dessa problemática na ordem jurídica pátria, em vista da experiência internacional<sup>10</sup>, a Lei nº 13.964/2019 estabeleceu dois prazos distintos para a remoção dos perfis genéticos dos bancos de dados, de modo a evitar a exposição indefinida de seu titular à vigilância estatal. Ocorre que a referida previsão não evita a problemática já explanada, por duas principais razões: a) o dispositivo supracitado se refere apenas a duas situações processuais, a condenação e a absolvição, ignorando outras possibilidades que podem vir a ocorrer no processo e, por consequência, repercutir na conservação dos perfis de DNA; e b) o prazo para descarte das informações genéticas, especificamente na situação dos apenados, é demasiadamente extenso, o que, de qualquer modo, abala a presunção de inocência, bem como a vedação a não autoincriminação.

Sobre o prazo atualmente previsto para a exclusão das informações genéticas dos condenados, qual seja 20 (vinte) anos a contar do término do cumprimento da pena, Garrido, Santoro e Tavares (2016, p. 216-217) afirmam que se assemelha “a uma espécie de pena privativa de direitos de caráter perpétuo que não respeita o princípio da individualização da pena”. Isso porque o período estipulado pela lei, em razão de sua extensão, é suficiente para violar garantias estabelecidas pela própria ordem constitucional brasileira, a exemplo da privacidade e da intimidade.

No mesmo sentido, posiciona-se o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2020, s/p), que, embora taxando de inovador o estabelecimento do prazo de 20 (vinte) anos para a exclusão do perfil, entende que o período “acaba por esvaziar a suposta proteção do direito à privacidade do egresso mesmo décadas após o término da pena”, afinal, durante todo esse intervalo de tempo, o titular das informações genéticas, mesmo liberado do sistema penitenciário, terá a sua dignidade e a sua inocência postas à prova, em risco de ser vítima de qualquer falibilidade técnica do banco de perfis genéticos.

---

<sup>10</sup> A retenção por tempo indeterminado de perfis de DNA em seus respectivos bancos já tinha sido objeto de polêmica e debates judiciais no cenário internacional antes da publicação da Lei nº 12.654/2012 no Brasil. No julgamento do caso *S. and Marper v. the United Kingdom*, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que o Reino Unido violou o art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos por proceder de tal modo em relação não somente aos perfis genéticos coletados, mas também às amostras celulares e às impressões digitais das pessoas. No julgamento, a Corte entendeu que a referida conduta violava a vida privada dos sujeitos e, portanto, não se compatibilizava com uma sociedade democrática. Diante desse precedente, tornou-se preocupação dos parlamentares brasileiros, ao editarem a Lei nº 12.654/2012, estabelecer um prazo razoável para a manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados, de modo que não incorressem no mesmo equívoco do Reino Unido (FURTADO; SUXBERGER, 2018).

A ausência de prazos para a exclusão do perfil genético em relação a outros desfechos processuais não considerados pelo art. 7º-A da Lei nº 12.037/2009 revela potencial para provocar os mesmos efeitos acima citados: violação de direitos, inobservância de princípios processuais penais, exposição de informações pessoais sensíveis do titular e, o mais proeminente de todos, insegurança jurídica. Ao não considerar as demais decisões que podem repercutir no estado de inocência do imputado, como a extinção da punibilidade, a rejeição da denúncia e a impronúncia, o legislador fragiliza a situação do investigado/acusado, proporcionando interpretações que o vulneram ainda mais. Nesse sentido, é importante elaborar propostas de resolução para tais casos.

Iniciando pela extinção da punibilidade, os incisos do art. 107 do Código Penal elencam, de modo geral, as suas hipóteses de cabimento: morte do agente; anistia, graça ou indulto; *abolitio criminis*; prescrição, decadência ou preempção; renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada; retratação do réu; e perdão judicial. No entanto, estas não são as únicas. O art. 28, § 13, do Código Processual Penal, por exemplo, declara extinta a punibilidade no caso de cumprimento integral pelo beneficiário do acordo de não persecução penal.

O Código de Processo Penal, por meio do seu art. 397, IV, considera a extinção da punibilidade exemplo de absolvição sumária, momento equivalente ao julgamento antecipado da lide no processo penal, em que o magistrado, antes de iniciada a instrução probatória, em análise dos autos e das provas anexadas, e de acordo com as hipóteses legais, entende não haver substrato para o prosseguimento processual, haja vista existir causa que, de prontidão, já impede a condenação do acusado<sup>11</sup>.

Na concepção de Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 1356), a configuração da extinção de punibilidade enquanto caso de absolvição sumária representa uma atecnia do legislador, pois a sentença que declara extinta a punibilidade não é, a bem da verdade, absolutória, uma vez que “o magistrado declara simplesmente que o Estado não tem mais a possibilidade de aplicar sanção penal ao acusado, ou seja, não analisa se ele é inocente ou culpado”. Apesar disso, o ordenamento brasileiro a considera como tal, e, ao menos a princípio, assim deve ser tratada.

---

<sup>11</sup> Conforme o art. 397 do Código de Processo Penal, além da extinção da punibilidade, são hipóteses de absolvição sumária a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, e a evidente não constituição do fato em crime.

Nesse contexto, por ser hipótese de absolvição sumária, apesar de não estritamente absolver o réu, Aury Lopes Jr. (2020) defende que, sobrevivendo sentença extintiva da punibilidade, deve o perfil genético do acusado ser removido tão logo do banco de dados, nos termos do art. 7º-A, I, da Lei nº 12.037/2009, já que a previsão de absolvição contida naquele dispositivo se refere tanto à sumária quanto à definitiva, não guardando distinção prática em relação a seus efeitos no que toca à presença do referido perfil no sistema de dados forense.

A respeito da rejeição da denúncia, o art. 395 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) traz as suas hipóteses: a) quando for manifestamente inepta, ou seja, não constar os elementos previstos pelo art. 41 do CPP, essenciais para a sua composição (exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e, quando necessário, rol de testemunhas); b) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e c) quando carecer justa causa (suporte probatório) para a sua propositura, que compreende indícios mínimos de autoria e provas da materialidade do delito.

Renato Brasileiro de Lima (2019) afirma que a rejeição da denúncia, na maioria de suas hipóteses de cabimento (como a inépcia da inicial e a falta de justa causa), promove coisa julgada formal, ou seja, não impede o ingresso de nova ação penal caso seja sanado o vício maculador da anterior, responsável pela sua extinção. Nesse contexto, poder-se-ia pensar que a rejeição da denúncia, por si só, não autorizaria de prontidão a exclusão do perfil genético do banco de dados.

Entretanto, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2020), as circunstâncias determinadas pelo art. 395 do CPP, caso incapacitem o ingresso de outra denúncia, para fins de identificação genético-criminal, implicariam o mesmo efeito atribuído pela absolvição do acusado. Nesse sentido, por exemplo, a manutenção do perfil genético no banco de dados se justificaria somente na hipótese de novas provas a basear a ação penal antes rejeitada. No entanto, assim não ocorrendo, caberia a remoção do referido material, uma vez que não seria possível propor nova denúncia, caso não se procedesse à correção do vício que outrora ocasionou a sua rejeição.

Aury Lopes Jr. (2020) ainda defende a aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 12.037/2009, que impõe a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo em caso de não oferecimento ou rejeição da denúncia. Segundo o doutrinador, tal entendimento poderia ser adotado para os demais tipos identificatórios, inclusive o genético, já que, independentemente da modalidade escolhida, o objetivo a ser atingido com a identificação seria

o mesmo, qual seja, possibilitar o reconhecimento do sujeito a partir das informações ali disponíveis.

Resta, por fim, examinar os aportes teóricos sobre a decisão de impronúncia, afeta ao procedimento do júri e ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua contraparte, a decisão de pronúncia, marca o reconhecimento, pelo julgador, de que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Segundo Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 415), caso o julgador tenha dúvida sobre a presença desses pressupostos, não deve pronunciar o acusado, visto que durante a fase de instrução preliminar “a acusação tem o ônus de incrementar e robustecer o material probatório constante da denúncia a fim de que a legitimidade da imputação possa passar por mais esse filtro cognitivo”. Nesse caso, deve impronunciar o acusado, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal.

A decisão de impronúncia é um pronunciamento judicial incomum no ordenamento jurídico. Não encerra o processo, tampouco autoriza o prosseguimento da persecução penal para apreciação do caso em plenário do júri, ao reconhecer que não há prova da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria. Em face dela, as investigações sobre o caso podem ser reabertas na hipótese de haver prova nova, perspectiva processual que se assemelha ao método inquisitório clássico. Como assinala Salah H. Khaled Jr. (2016, p. 107), na epistemologia inquisitória “sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação”.

Situado em uma posição jurídica indeterminada, o impronunciado não é absolvido ou condenado pelo julgador. Disso decorre a dificuldade em estabelecer se existe, ou não, compatibilidade desse pronunciamento judicial com o sistema acusatório. Contudo, tendo em vista que a impronúncia resulta de uma insuficiência probatória, há que se reconhecer que, na hipótese de sua ocorrência, o perfil genético do acusado deve ser excluído do banco de dados, pois não se vislumbra fundamento idôneo para manter um dado sensível sob a custódia do Estado caso inexista finalidade para o seu armazenamento. Sobre o tema, percebe-se que

Uma vez que todas as amostras coletadas em novas cenas de crimes serão comparadas com todos os perfis presentes no banco cadastral para verificação de possível coincidência, a cada nova análise realizada, os indivíduos que têm seu material genético catalogado são automaticamente investigados. Ou seja, mesmo sem qualquer indício ou prova, estes indivíduos serão colocados sob suspeita da prática de todo e

qualquer dos delitos em que se tenham conseguido coletar amostra de DNA (TAVARES, GARRIDO, SANTORO, 2016, p. 222).

Dessa forma, verifica-se que essa sistemática acaba por transferir ao investigado ou acusado um ônus probatório que não lhe fora legalmente atribuído. Pelo contrário, o art. 156 do Código de Processo Penal afirma expressamente que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de forma que a prova da imputação compete ao órgão acusatório. Se o Estado mantém sob custódia um dado genético sem haver conteúdo incriminador suficiente para sustentar a persecução, quaisquer operações de tratamento realizadas com esse dado pessoal serão consideradas ilegítimas e sujeitarão o Poder Público às penalidades previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo examinou a disciplina legal referente aos prazos de manutenção de perfis genéticos de investigados e acusados em bancos de dados para fins de persecução penal. Inicialmente, buscou-se ressaltar os riscos decorrentes do tratamento de dados genéticos nos procedimentos criminais, refletindo sobre os discursos sociais e políticos que justificam o uso dessa tecnologia. A seguir, tratou-se especificamente das disposições legais que regulamentam a matéria, assinalando que o legislador falhou ao prever e disciplinar os prazos de permanência do perfil genético somente em caso de absolvição e condenação do acusado.

A partir dessa perspectiva, identificou-se que existem outras hipóteses processuais que podem ensejar a exclusão imediata do perfil genético do banco de dados e, por consequência, evitar um ciclo duradouro de estigmatização e biovigilância. Tendo em vista que o armazenamento dos perfis genéticos deve ser sempre provisório, havendo impossibilidade de dar continuidade à persecução criminal contra o imputado, este tem “o direito de ver retirado do banco de dados seu perfil genético e eventual amostra biológica, imediatamente, pois o motivo que determinou sua coleta (aquela persecução criminal específica) não subsiste” (SUXBERGER; FURTADO, 2018, p. 833).

Assim, conclui-se que o critério a legitimar a coleta e a permanência do perfil genético no banco de dados corresponde à existência de viabilidade jurídica para a persecução, concretamente evidenciada pela presença dos pressupostos processuais e de um acervo probatório idôneo e suficiente para cada fase do processo. Embora não sejam formalmente

equivalentes à absolvição do acusado, compreende-se que, nas hipóteses de não oferecimento da denúncia ou de sua rejeição, bem como de extinção da punibilidade e de impronúncia do imputado, não se mostra razoável o armazenamento do perfil genético pelo prazo de vinte anos. Do contrário, o Estado seria autorizado, por prazo demasiadamente longo, a custodiar dados pessoais sensíveis de pessoas que não foram condenadas – ou sequer denunciadas – e são, portanto, presumidamente inocentes.

Nessas hipóteses, como visto, o próprio Estado reconhece, através do julgador, que não há possibilidade de prosseguir com o processo-crime em face do imputado. Esse reconhecimento demarca o fim da legitimidade do Estado para tratar os dados sensíveis do titular e impõe a sua imediata exclusão do banco de perfis genéticos, ressaltando-se que o mero armazenamento do dado pessoal constitui uma modalidade de tratamento, conforme o disposto no art. 5º, X, da LGPD. Ao encerrar esta pesquisa, afirma-se que os debates sobre privacidade e proteção de dados podem contribuir ativamente para a construção de propostas e racionalidades não inquisitórias no processo penal brasileiro, desde que não se dissociem dos outros direitos fundamentais que limitam a atividade persecutória do Estado.

## 6. REFERÊNCIAS

BECKER, Cláudia M. S. et al. Projeto de coleta de amostra de condenados – incremento do auxílio a investigações e a justiça. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 11, n. 3, p.69-89, set/dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/719>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm). Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 08 jun. 2021.

BRASIL. Portal do Governo. Governo Federal. **Banco Nacional de Perfis Genéticos atinge a marca de 100 mil perfis cadastrados.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/banco-nacional-de-perfis-geneticos-atinge-a-marca-de-100-mil-perfis-cadastrados>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Senado Federal.** Projeto de Lei nº 93, de 2011. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo. Brasília, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99463>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COSTA, Flavia. **Visível/Invisível: Sobre o rastreamento de material genético como estratégia artístico-política.** In: BRUNO, Fernanda *et al.* (Org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.* São Paulo: Boitempo, 2018, p. 293-310.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (São Paulo). **Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos.** 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/296>. Acesso em: 10 jun. 2021.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.** 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Helena; MONIZ, Helena. **Bases de dados genéticos forenses: Tecnologias de controlo e ordem social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MACHADO, Helena. Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN. **Etnográfica**, v. 15, 2011, p. 153-166. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/859#quotation>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana; AMORIM, António. Políticas de identidade: perfil de DNA e a identidade genético-criminal. **Análise Social**, v. 45, n. 196, 2010, p. 537-553. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41012816?seq=1>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

MACIEL, Daniel; MACHADO, Helena. **Biovigilância e Governabilidade nas sociedade da informação**. In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (Org.). Bases de dados genéticos forenses: Tecnologias de controlo e ordem social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MIZANZUK, Ivan. **O Caso Evandro**: Sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTANA, Célia Maria Marques de; ABDALLA-FILHO, Elias. Banco nacional de perfis genéticos criminal: uma discussão bioética. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 8, n. 1-4, p. 30-45, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7775>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 18, n. 3, p. 518-529, set/dez. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da; LAZZARETTI, Bianca Kaini. Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal: implicações jurídicas à privacidade, intimidade e estigmatização genéticas. **Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, v. 2, n. 2, p. 1-19, 2015. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1355>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUSA, Stênio Santos. Coleta de perfil genético e investigação criminal: identificação criminal ou meio de prova, á luz do princípio da constitucionalidade? **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 113-149, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/554>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes. **Investigação criminal genética**: bancos de perfis genéticos, fornecimento compulsório de

amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira de Direito Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 809-842, maio/ago. 2018.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 4, n. 45, p. 207 - 226, fev. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795/1181>. Acesso em: 19 jun. 2021.